



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.903924/2008-17
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1002-000.076 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**
Data 08 de maio de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP
Recorrente CENTRAL DE SERVICOS E REPRESENTACOES ALEGRETE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, com o objetivo de reavaliar o pedido de compensação, considerando a documentação acostada em sede de Recurso Voluntário. O Conselheiro Ailton Neves da Silva declarou-se suspeito para atuar no processo.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 61 à 74) interposto contra o Acórdão n° 12-33.619, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (e-fls. 54 à 57), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Versa este processo sobre PER/DCOMP. A DRF/Limeira - SP, através do Despacho Decisório nº 80485000 (fls. 16/19), não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP que relaciona e indeferiu o pedido de restituição/ressarcimento.

O despacho decisório contém a seguinte fundamentação:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	(...)	RETENÇÕES FONTE	(...)	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	(...)	6.493,97	(...)	6.493,97
CONFIRMADAS	(...)	194,23	(...)	194,23

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$5.275,53

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$6.493,97

IRPJ devido: R\$1.218,44

Valor do saldo negativo = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$0,00

O interessado, cientificado em 17/11/2008 (fls. 20/21), apresentou, em 16/12/2008, manifestação de inconformidade (fls. 22/24). Nesta peça, alega, em síntese, que:

- sofreu retenção na fonte, conforme Informe de Rendimentos;*
- a tomadora de serviços efetuou os recolhimentos, conforme DARF;*
- o CNPJ informado na DIRF está incorreto.*

Às fls. 44/47, foi juntada cópia da Portaria RFB/SUTRI nº 1.036/2010, que transfere a competência para julgamento deste processo para a DRJ/RJ O I.

Segundo o teor de mérito, não houve lastro probatório suficiente a justificar a compensação pretendida, pois não se logrou comprovar liquidez e certeza (art. 170 do CTN). Transcrevo os principais excertos:

As informações prestadas em Dcomp devem corresponder àquelas que o declarante/fonte já havia prestado a esta Secretaria em outros documentos (darf, DCTF, DIPJ, DIRF, etc).

A DRF, ao confrontar as informações prestadas no PER/DCOMP com as existentes nos sistemas da RFB, não apurou crédito (valor do saldo negativo disponível:R\$0,00).

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega ter sofrido retenção na fonte, conforme Informe de Rendimentos (fl. 25) e DARF (fls. 26/27), e que o CNPJ informado na DIRF está incorreto (fls. 28 e 29).

No Informe de Rendimentos não consta o seu CNPJ. Não há elementos que o associem aos DARF. Na consulta DIRF, ora juntada às fls. 49/50, não consta a alegada retenção. Declaração da fonte pagadora não constitui documento hábil, devendo haver retificação da DIRF.

A apresentação de comprovante de retenção emitido em seu nome/CNPJ pela fonte pagadora é requisito exigido por lei para que o beneficiário dos rendimentos utilize o IRRF como antecipação do IRPJ devido ao final do período (artigos, 815, 942 e 943 do RIR/1999), ainda mais quando há ausência do respectivo registro em DIRF.

Mas não é o único requisito. De acordo com o artigo 231, III, do RIR/1999, a pessoa jurídica só pode deduzir, do imposto de renda apurado, o IRRF sobre receitas que integraram a base de cálculo do IRPJ. Portanto, o IRRF não pode ser deduzido sem a prova do oferecimento à tributação dos rendimentos. `A compensação do saldo credor de IRPJ, apurado nas Declarações de Rendimentos das pessoas jurídicas, até setembro de 2002, podia ser feita na própria contabilidade do contribuinte (mediante registro nos livros contábeis e fiscais), independentemente de requerimento à SRF, abrangendo débitos de mesma natureza e de períodos de apuração posteriores (IN SRF 21/97, revogada pela IN SRF 210/2002).

Assim, além da existência do alegado crédito (que não restou provada), caberia, ainda, ao interessado provar que este não foi utilizado em eventuais compensações realizadas em sua contabilidade.

Uma vez que o interessado alega que teria um valor a ser restituído/compensado, cabe unicamente a ele o ônus da comprovação, por meio dos documentos hábeis, como os livros contábeis e fiscais, bem como os demais que demonstrem as informações neles contidas.

O Despacho Decisório deve ser mantido, por não terem sido elididos os fatos nele apontados.

O Recurso Voluntário, em sua essência, reitera os argumentos veiculados na exordial, sendo que apresenta um amplo rol de documentos aptos a justificar seu pleito. Adicionou, ainda, a necessidade de observância de princípios administrativos, bem como o pedido subsidiário de realização de diligências, *verbis*:

1.2 - A tomadora dos serviços efetuou o recolhimento dos valores supra e, ao preencher a DIRF anual, para informar tal fato, ao invés de indicar o CNPJ da beneficiária, ou seja, da Recorrente, por seu nome da época (Centro Sul Representações S.C. Ltda.), incorreu em equívoco indicando o de n. 88.944.588/002-57, que é o da filial da efetiva tomadora.

1.3 - Naquele mesmo ano-calendário, a Recorrente apurou, relativamente ao segundo trimestre, um imposto a pagar de R\$ 1.218,44, o qual foi deduzido do montante das retenções sofridas, restando, portanto, um saldo negativo do imposto a pagar no valor de R\$5.275,53.

1.4 - No dia 21/06/2004, a Recorrente (por sua antiga denominação, ou seja, Central Sul Representações Ltda.), apresentou a PER/DCOMP n. 00292.85809.2106.04.1.2.02.543, indicando ser detentora de um saldo a compensar dos mesmos R\$ 5.275,53.

(...)

1.6 - Destaca-se, por pertinente, que, na data em que foram procedidas ditas compensações, a Recorrente não tinha conhecimento do equívoco da tomadora de serviços, no que se refere à errônea indicação, na DIRF, do número do CNPJ da beneficiária.

1.7 - Depois de analisadas as compensações supra, a DRJ/Limeira, emitiu o Despacho Decisório n. 90485000, se reportando à PER/DCOMP originária, no valor de R\$ 5.275,43, dizendo que o saldo negativo disponível de Imposto de Renda era igual a zero, por não ter, aquela DRJ, reconhecido as retenções de IR no montante de R\$ 6.493,97.

(...)

1.9 - Diante da prova documental apresentada, e por ter a convicção de que as compensações foram lastreadas em valores retidos e recolhidos, o que resultou na apuração de um saldo negativo de R\$ 5.275,53, a Recorrente, ao apresentar a sua “Manifestação de Inconformidade”, requereu o cancelamento das cobranças que lhe estavam sendo impostas, especialmente porque, na data da emissão do referido Despacho Decisório, não era mais possível efetuar a retificação da DIRF.

(...)

2.1 - Em que pese a Recorrente ter tomado a cautela de anexar, à “Manifestação de Inconformidade”, todos os elementos que pudessem servir de comprovação de suas alegações e da consistência dos procedimentos que por ela foram adotados, para a convalidação das compensações, tais documentos, ao que tudo indica não foram objeto da merecida análise por parte da DRJ/RJI.

2.2 - Não se pode olvidar, a bem da verdade, que a fonte pagadora dos rendimentos da Recorrente e, portanto, a responsável pelo recolhimento do IRRF, incorreu em equívoco ao ter informado na DIRF o CNPJ de uma das suas filiais, quando o correto seria o CNPJ da efetiva beneficiária, no caso a Recorrente. Foi por isso, aliás, que foi anexada uma Declaração desta fonte pagadora confirmando tal fato.

2.3 - Mas o que efetivamente importa, é que essa mesma fonte pagadora efetuou o recolhimento dos valores devidos e a Recorrente juntou esses DARFs na sua “Manifestação de Inconformidade”, ou

seja, os valores foram repassados ao Erário e em algum lugar ou em algum registro foram alocados. Não se trata, portanto, de compensação de valor não recolhido.

2.4 - Ora, tendo havido, como de fato houve, a retenção e o recolhimento (ninguém faria recolhimento de IRRF sem uma anterior retenção) dos valores que foram compensados, bastaria à DRJ averiguar a veracidade e a consistência da prova documental que lhe foi posta à disposição para, em havendo alguma dúvida acerca disso, baixar o processo em diligência, para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil do domicílio fiscal da Recorrente se manifestasse a respeito. É este, aliás, o procedimento que, ordinária e corriqueiramente tem sido adotado por outras DRFB, antes de se proferir julgamento da manifestação de inconformidade.

2.5 - A DRFJIRJI além de não ter adotado essas cautelas, tão salutares para o bom e ágil andamento de um processo administrativo, foi mais longe, ao dizer que o direito ao crédito de tais valores somente poderia ser reconhecido, mediante a prova do oferecimento à tributação dos rendimentos, exigência essa não prevista em nenhum dispositivo de lei, especialmente quando, como no presente caso, se comprovou de forma cabal e incontestada que o IRRF retido foi recolhido pela fonte pagadora.

2.7 - Apesar disso, e para que, de uma vez por todas, não paire nenhuma dúvida, nem mesmo quanto ao fato de a Recorrente ter oferecido, à tributação, os rendimentos que sofreram as retenções de imposto de renda na fonte, ela está tomando a cautela de demonstrar, através dos documentos anexos, que todos os seus procedimentos obedeceram à legislação de regência.

2.8 - Não se pode alegar, no presente caso, que teria ocorrido preclusão processual quanto à apresentação de documentos, pois estes apenas corroboram tudo o que já foi apresentado juntamente com a "Manifestação de Inconformidade".

(...)

3.2 - No caso deste processo administrativo, apesar de a fonte pagadora ter incorrido em equívoco ao informar na DIRF um CNPJ que não era o da Recorrente, esta conseguiu demonstrar, através das provas carreadas aos autos juntamente com a Manifestação de Inconformidade, que o crédito compensado existia, e era legítimo, foi, portanto, comprovada a sua liquidez e certeza.

(...)

4.6 - Se da análise dessas provas, alguma dúvida restar quanto à sua consistência, é dever do julgador, pelo menos por questão de prudência, determinar que a realização de diligências para se assegurar da veracidade ou não das informações nelas contidas.

4.7 - Assim sendo, mesmo tendo a convicção de que as provas documentais apresentadas representam, com absoluta fidelidade, tudo o quanto foi alegado nas razões de direito com o propósito de afastar, se não na sua totalidade, pelo menos uma parte dos créditos tributários

lançados, a Recorrente espera que, caso haja necessidade, seja determinada a realização de diligências nesse sentido.

(...)

5.1 - No ano de 1999, foi editada a Lei n. 9.784/99, com o objetivo de regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ficando estabelecido, pelo seu artigo 2º, que “A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Em instância recursal foram juntados diversos documentos contábeis, tanto da Recorrente, quanto da empresa PILECCO & CIA LTDA, com o escopo de demonstrar a regularidade do IRRF recolhido, e seu cotejo perante a DCOMP apresentada.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

Como se sabe, o CARF já dispõe de vasta jurisprudência no sentido de admitir apresentação documental em sede de Recurso Voluntário, desde que isso não seja reflexo de inegável desídia do Contribuinte, inovação jurídica, ou que se trate de acervo essencial à instrução do PAF *ab initio*. Nenhum desses aspectos maculam o presente caso. Em verdade, creio que o Recorrente juntou novas provas após saber o motivo do indeferimento de seu pedido pela DRJ (ausência de lastro documental), a despeito do teor do Despacho Decisório. Portanto, tais fatos corroboram a inteligência jurisprudencial já adotada por este Colegiado Administrativo, calcada eminentemente na verdade material.

No entanto, assevero que não é possível que Turma Extraordinária proceda prontamente com a homologação da compensação dos valores pleiteados no Recurso Voluntário. Isso porque haveria inegável supressão de instância, razão pela qual se torna imperativo o retorno dos presentes autos à instância *a quo*, para que realize nova análise compensatória, considerando, doravante, os documentos acostados em sede recursal.

Nessa esteira, anoto que o Acórdão da DRJ foi edificado com base na documentação outrora apresentada, adotando uma inteligência segundo a qual não haveria elementos suficientes para avaliar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, leia-se:

A DRF, ao confrontar as informações prestadas no PER/DCOMP com as existentes nos sistemas da RFB, não apurou crédito (valor do saldo negativo disponível: R\$0,00).

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega ter sofrido retenção na fonte, conforme Informe de Rendimentos (fl. 25) e DARF

(fls. 26/27), e que o CNPJ informado na DIRF está incorreto (fls. 28 e 29).

No Informe de Rendimentos não consta o seu CNPJ. Não há elementos que o associem aos DARF. Na consulta DIRF, ora juntada às fls. 49/50, não consta a alegada retenção. Declaração da fonte pagadora não constitui documento hábil, devendo haver retificação da DIRF.

A apresentação de comprovante de retenção emitido em seu nome/CNPJ pela fonte pagadora é requisito exigido por lei para que o beneficiário dos rendimentos utilize o IRRF como antecipação do IRPJ devido ao final do período (artigos, 815, 942 e 943 do RIR/1999), ainda mais quando há ausência do respectivo registro em DIRF.

Mas não é o único requisito. De acordo com o artigo 231, III, do RIR/1999, a pessoa jurídica só pode deduzir, do imposto de renda apurado, o IRRF sobre receitas que integraram a base de cálculo do IRPJ. Portanto, o IRRF não pode ser deduzido sem a prova do oferecimento à tributação dos rendimentos. `A compensação do saldo credor de IRPJ, apurado nas Declarações de Rendimentos das pessoas jurídicas, até setembro de 2002, podia ser feita na própria contabilidade do contribuinte (mediante registro nos livros contábeis e fiscais),

independentemente de requerimento à SRF, abrangendo débitos de mesma natureza e de períodos de apuração posteriores (IN SRF 21/97, revogada pela IN SRF 210/2002).

Assim, além da existência do alegado crédito (que não restou provada), caberia, ainda, ao interessado provar que este não foi utilizado em eventuais compensações realizadas em sua contabilidade.

Uma vez que o interessado alega que teria um valor a ser restituído/compensado, cabe unicamente a ele o ônus da comprovação, por meio dos documentos hábeis, como os livros contábeis e fiscais, bem como os demais que demonstrem as informações neles contidas.

Com a devida vênia à ilustre Relatora da instância *a quo*, que, sem dúvidas procedeu de forma diligente e conforme sua livre convicção motivada, entendo que os novos elementos de prova acostados no Recurso Voluntário podem corroborar o pleito do Contribuinte, sendo-lhe ao menos passível de análise para uma eficaz identificação da correição de sua DCOMP.

Anoto, ainda, que ao longo de todo PAF ficou patente a boa-fé do Recorrente, que se esforçou, inclusive, para juntar documentos alusivos à prestadora de serviços (Pilecco & Cia. Ltda.). Assim, em que pese a justa compreensão formulada pela autoridade julgadora da DRJ (calcada no acervo documental disponível à época), reforço que a jurisprudência deste e. CARF tem primado pelo respeito à verdade material; de tal modo, os eventuais erros de preenchimento na escrituração contábil, DARF, DIPJ, etc., são inclusive passíveis de mitigação, quando confrontados com um cenário probatório lastreado na postura diligente do Contribuinte, em adicionar elementos aptos a complementar com lisura sua defesa. E tais circunstâncias devem ser conjugadas sob perspectiva processual holística, ainda que o Contribuinte não tenha apresentado sua Declaração Retificadora (mesmo após a expedição de Despacho Decisório).

Por fim, conforme expresso alhures, tolher da Unidade de Origem a análise documental significaria suprimir importante etapa da *praxis* julgadora; pois pode haver, inclusive, retificação do teor meritório outrora proferido. Portanto, torna-se mister o retorno dos presentes autos àquela Unidade, com o escopo de avaliar a coletânea probatória acostada às e-fls. 75 e seguintes, para, então, reapreciar a (im)procedência do direito creditório, proferindo sua *opinio* definitiva quanto à viabilidade de compensação, frente aos novos elementos trazidos aos autos nessa etapa de Recurso Voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, o meu voto é por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, com o objetivo de reavaliar o pedido de compensação, considerando a documentação acostada em sede de Recurso Voluntário.

Esclareço que, por força do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização da diligência, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese em que deverá ser concedido prazo de trinta dias para sua manifestação.

É como Voto.

(Assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira